



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 280,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850,00	
	A 3.ª série	Kz: 105 700,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 13/11:

Orgânica do Tribunal Supremo. — Revoga tudo o que disponha em contrário à presente lei, nomeadamente os artigos 10.º a 26.º, 44.º, 47.º, 51.º a 64.º, 69.º, 70.º a 74.º, todos da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro — Lei do Sistema Unificado de Justiça.

Lei n.º 14/11:

Do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Lei n.º 15/11:

Do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação:

Ao n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Presidencial n.º 35/11, de 15 de Fevereiro, publicado no *Diário da República* n.º 30, 1.ª série.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 13/11

de 18 de Março

A actual organização e funcionamento do Tribunal Supremo baseiam-se na Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro — Lei do Sistema Unificado de Justiça.

A lei, mais conhecida por Lei do Sistema Unificado de Justiça, foi elaborada num contexto jurídico-constitucional diferente do actual, impondo-se, assim, consequentemente, a necessidade do ajustamento da lei reguladora da organização e do funcionamento do Tribunal Supremo aos princípios

e ao modelo de organização judiciária da República de Angola estabelecidas na Constituição que entrou em vigor aos 5 de Fevereiro de 2010.

Assim obriga o n.º 5 do artigo 181.º da Constituição, ao determinar que, por lei, sejam estabelecidas a composição, a organização, a competência e o funcionamento do Tribunal Supremo.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 164.º e da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL SUPREMO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente lei estabelece a composição, a organização, a competência e o funcionamento do Tribunal Supremo.

ARTIGO 2.º (Definição)

O Tribunal Supremo é a instância judicial superior da jurisdição comum.

ARTIGO 3.º (Jurisdição)

O Tribunal Supremo tem jurisdição em todo o território nacional, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 4.º
(Sede)

O Tribunal Supremo tem a sua sede na capital do País.

ARTIGO 5.º
(Poderes de cognição)

1. Nos processos em que, nos termos da lei, funciona como primeira instância, o Tribunal Supremo conhece de matéria de facto e de direito.

2. Como instância de recurso, o Tribunal Supremo conhece de matéria de direito.

ARTIGO 6.º
(Independência e imparcialidade)

No exercício da sua função jurisdicional, o Tribunal Supremo é independente e imparcial, estando apenas sujeito à Constituição e à lei.

ARTIGO 7.º
(Autonomia administrativa e financeira)

O Tribunal Supremo é dotado de autonomia administrativa e financeira, dispondo de orçamento próprio inscrito no Orçamento Geral do Estado.

CAPÍTULO II

Composição do Tribunal e Estatuto dos Juízes

ARTIGO 8.º
(Composição)

1. O Tribunal Supremo é composto por até 21 Juízes Conselheiros, incluindo o Presidente e o Vice-Presidente.

2. Na Composição do Tribunal, até 1/3, é reservado aos juristas referidos nas alíneas *d)*, *e)* e *f)* do artigo 11.º da presente lei.

ARTIGO 9.º
(Processo de designação dos Juízes Conselheiros)

Nos termos previstos no n.º 2 do artigo 181.º da Constituição, os Juízes Conselheiros são seleccionados por concurso curricular e, após isso, nomeados pelo Presidente da República, respeitando a tramitação e os procedimentos seguintes:

- a) existência de vaga e pedido do respectivo preenchimento feito pelo Plenário do Tribunal Supremo;
- b) deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial de realização de concurso curricular;

- c) realização de concurso curricular pelo Tribunal Supremo;
- d) deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial de aprovação de proposta de nomeação;
- e) nomeação;
- f) posse.

ARTIGO 10.º
(Requisitos dos Juízes Conselheiros)

São requisitos gerais cumulativos para nomeação como Juízes Conselheiros e participação nos respectivos concursos, os seguintes:

- a) ser cidadão angolano;
- b) possuir licenciatura em direito, legalmente reconhecida, há, pelo menos, quinze anos;
- c) ter idade não inferior a trinta e cinco anos;
- d) não ter sido condenado por crime doloso, punível com pena de prisão maior;
- e) possuir idoneidade moral;
- f) não ter sido sancionado por infracção disciplinar grave.

ARTIGO 11.º
(Participação nos concursos curriculares)

Podem concorrer aos lugares de Juízes Conselheiros os juristas que, além dos requisitos gerais previstos no artigo anterior, se encontrem numa das seguintes situações:

- a) ser Juiz de direito, há pelo menos dez anos, com avaliação de bom;
- b) ser Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal Provincial há, pelo menos treze anos, com avaliação de bom;
- c) ser Procurador Geral, Vice-Procurador Geral ou Procurador Geral-Adjunto da República;
- d) ser advogado com um mínimo de treze anos de experiência forense, certificada pela Ordem dos Advogados de Angola;
- e) ser docente universitário, da classe dos professores de direito, nos termos estabelecidos pelo Estatuto da Carreira Docente Universitária, há pelo menos treze anos;
- f) outros juristas de mérito, com um mínimo de quinze anos de actividade jurídica.

ARTIGO 12.º
(Posse e juramento)

Os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo tomam posse perante o Presidente da República e, no acto, prestam o seguinte juramento:

